



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptúcio Pessoa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

REDAÇÃO FINAL

Acrescenta a Seção III ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo o art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ao Capítulo V do Título III da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, será acrescentada a Seção III, contendo o art. 91-A, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 91-A O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de

capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, e 4 (quatro) anos, para doutorado, incluído o período de estágio probatório.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo anterior, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

